



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 13 dias do mês de maio de 2026, às 14h02, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR), Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR) e Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR). Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001948/2019-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7ª CCR. SUSCITADO: 1ª CCR. SUPOSTA OMISSÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NO CADASTRAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE PARA ATENDER À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS GOVERNAMENTAIS EM CURSO. REMESSA À 1ª CÂMARA/MPF PARA ATUAÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REMESSA À 7ª CÂMARA/MPF, QUE SUSCITOU O CONFLITO. NECESSÁRIAS DECISÕES COLEGIADAS DE AMBOS OS ÓRGÃOS REVISIONAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.026895/2025-44 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PRM-LONDRINA/PR (2ª CCR/MPF). SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR (5ª CCR/MPF). FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. USO INDEVIDO DE CPF DE TERCEIROS. IMPROBIDADE E CRIME DE ESTELIONATO. DESMEMBRAMENTO DO ESTELIONATO DO FEITO EM QUE ERAM APURADOS OS FATOS, O QUAL PASSOU A LIMITAR-SE À APURAÇÃO DA IMPROBIDADE. INSTAURAÇÃO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR O ESTELIONATO, COM DETERMINAÇÃO DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS DO NÚCLEO CRIMINAL. AÇÕES CONEXAS. ART. 2º, § 5º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ENUNCIADO 42, DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR, O SUSCITADO, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos dos votos do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição do 4º Ofício da PRM - Umuarama, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5025650-18.2025.4.02.5101-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO DA PR/RJ (5ª CCR). SUSCITADO: 37º OFÍCIO DA PR/RJ (2ª CCR). CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DIFAMAÇÃO. IPL DERIVADO DA NF 1.30.001.006899/2024-55, INSTAURADA PELO 37º OFÍCIO DA PR/RJ (2ª CCR). CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. NATUREZA DO DELITO. CRIMES NÃO INSERIDOS NO ROL RESERVADO AO NÚCLEO CRIMINAL ESPECIAL, CONFORME NORMA DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DA ÁREA CRIMINAL RESIDUAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 37º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000230/2026-29** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 11º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR/MPF, E O 12º OFÍCIO, VINCULADO À 3ª CCR/MPF, AMBOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSCITOU O CONFLITO. PERDA DO OBJETO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito ante a perda de objeto decorrente da reconsideração da posição do Procurador suscitante, com a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito originário. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.001353/2025-91** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/AC (1ª CCR E PFDC). SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/AC (4ª CCR). PATRIMÔNIO CULTURAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAIS DO CICLO 2 DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB). EXIGÊNCIA DE PELO MENOS TRÊS (3) ANOS DE CONSTITUIÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA PARA PARTICIPAÇÃO. POSSÍVEL OFENSA À POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. PREVALÊNCIA DO ASPECTO PROTETIVO DA CULTURA NACIONAL. PRECEDENTES DO CIMPF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (6º OFÍCIO, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao 6º Ofício da Procuradoria

da república no Estado do Acre, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e revisão do MPF, o suscitado. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.030398/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto pela Conselheira Suplente Maria Emília Moraes de Araújo, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/JOI/SC-5003845-36.2025.4.04.7208-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PESCA PROIBIDA CONEXO COM CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª CCR, DIANTE DA ESPECIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001570/2025-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 12º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR/MPF, E O 3º OFÍCIO, VINCULADO À 2ª CCR/MPF, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. VINCULAÇÃO A CÂMARAS DISTINTAS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE À UNIÃO (FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-226). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ORIENTAÇÃO DO MPF ADOÇÃO DE MEDIDAS POR ÓRGÃO COMPETENTES NA ESFERA CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR (MATÉRIA ADMINISTRATIVA E CONFLITOS FUNDLÁRIOS). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE, VINCULADO À 1ª CCR/MPF - ORA SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. JF/PR/LON-5022045-04.2023.4.04.7001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE JULGOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPF. A ATRIBUIÇÃO PARA O JULGAMENTO COMPETE AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ART. 12 DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 165/2016. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004830/2026-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CRIME PREVISTO NO ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015). EMPREGO DE EXPRESSÕES QUE O REPRESENTANTE REPUTA CAPACITISTAS EM PEÇAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 1500150-29.2021.8.26.0564. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA. RECURSO DO NOTICIANTE. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR SE TRATAR DE VÍTIMA ESTRANGEIRA, ENVOLVER CRIME TRANSNACIONAL E DIANTE DE SUPOSTA FALSIDADE EM CARTA ROGATÓRIA EMITIDA PELO TJSP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSE, BEM OU SERVIÇO DA UNIÃO. TRANSNACIONALIDADE NÃO

CONFIGURADA. EVENTUAL FALSIDADE EM CARTA ROGATÓRIA DO TJ/SP É DA COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa:* RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO (LEI 13.288/2016). SUPOSTA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR INTEGRADOR (JBS) A PRODUTORES INTEGRADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR (VOTO 104/2025) E MANUTENÇÃO EM REAPRECIÇÃO (VOTO 642/2025). PRELIMINARES: (I) COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DE CCR; (II) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TRÂMITE POR REMESSA À CÂMARA TEMÁTICA. MÉRITO: MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE CONTRATUAL PRIVADA, JUDICIALIZADA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IMPACTOS AMBIENTAIS PELO MP ESTADUAL. AUSÊNCIA, NO ACERVO, DE ELEMENTOS CONCRETOS DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO OU DE REPERCUSSÃO FEDERAL EM BIOSSEGURANÇA/CONTROLE SANITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS (SEM PREJUÍZO DE ATUAÇÃO LOCAL/ESTADUAL). - *Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.008986/2024-78, com determinação de retorno dos autos à origem para remessa de cópias ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002879/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – do Voto Vencedor: – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM RECIFE EM AJUIZAR AÇÃO TRABALHISTA A FAVOR DO REPRESENTANTE, AMPARADA EM ATOS NORMATIVOS INTERNOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INSTÂNCIA DE PISO EM RAZÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA DPU. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (1ª CCR/MPF) EM SEDE REVISIONAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA PELA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - *Deliberação:* Adiado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001358/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA – Voto Vencedor: – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO. PREVARICAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE PROFISSIONAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. LIBERDADE NA SELEÇÃO DE MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DOLO

ESPECÍFICO OU INTUITO DE SATISFAZER INTERESSE PESSOAL ESCUSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, CONLUÍO COM A PARTE ADVERSA OU OMISSÃO DELIBERADA DE DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERO DESCONTENTAMENTO DA ASSISTIDA. Voto pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo não provimento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004160/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROPOSTO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, QUE ENTENDEU QUE OS FATOS NARRADOS NA NOTÍCIA DE FATO NÃO FORNECERAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO FORMAL DE UMA INVESTIGAÇÃO.* 1. A Notícia de Fato em tela foi instaurada em 10/11/2025, com o objetivo de representar contra atos praticados por servidores da Controladoria-Geral da União - CGU, que configurariam possível improbidade administrativa e violação a direitos fundamentais. 2. O feito foi distribuído ao 13º Ofício da PR/DF, onde foi detalhadamente analisado pelo procurador da República oficiante que, ao final, concluiu inexistir qualquer elemento que apontasse para os crimes descritos pelo Representante. 3. Desta forma, propôs o arquivamento da Notícia de Fato, já que não existiriam elementos hábeis a instaurar formalmente uma investigação no sentido de apurar uma conduta de improbidade administrativa ou de violação a direitos fundamentais. 4. Inconformado, o Representante interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da promoção de arquivamento, com a consequente continuidade das investigações. 5. Autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a homologação do arquivamento e análise do recurso. O arquivamento foi homologado por unanimidade, entendendo o colegiado pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como ser o recurso inábil a infirmar as razões do arquivamento. 6. Feito enviado então ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso. 7. Voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 5ª CCR, que homologou o arquivamento da Notícia de Fato em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5001258-16.2021.4.04.7100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CEF (ART. 171, §3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS, POSTO QUE TODOS OS PONTOS INDICADOS NOS EMBARGOS ESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADOS E ELUCIDATIVOS DO RESULTADO DO JULGAMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA PELO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (24º OFÍCIO/5ª CCR) EM 2021. RECEBIMENTO EM 2022. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CPP). RÉU FORAGIDO NO EXTERIOR. DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL (27º OFÍCIO/2ª CCR) CINCO ANOS APÓS A DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME FUNCIONAL CONEXO (ART. 312, §2º, DO CP) RECONHECIDA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA ATRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA OPINIO DELICTI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 C/C ART. 3º DO CPP). VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA*

SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PR/RS, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO Reconhecida a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a promover o andamento da ação penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão anterior que reconheceu a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da república no Rio grande do Sul - Núcleo de Combate á Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para promover o andamento da ação penal. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0000089-21.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RÉU CONDENADO PELO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93). NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A DEFESA SUSCITOU O OFERECIMENTO DO ANPP. O MPF RECUSOU, POR ENTENDER QUE NÃO SERIA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DA CONDUTA, ALÉM DO VULTOSO VALOR DE PREJUÍZO CAUSADO. A DEFESA NÃO RECORREU DA NEGATIVA NESSE MOMENTO. O PEDIDO DE REVISÃO DO ANPP PELA DEFESA SE DEU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE ENTENDEU QUE O ANPP ENCONTRAVA-SE PRECLUSO. A DEFESA INTERPÔS HABEAS CORPUS PERANTE O STJ, QUE CONCEDEU A ORDEM PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DO MPF EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA AVALIAR O CABIMENTO DO ANPP AO RÉU. O MINISTRO ENTENDEU QUE O ANPP SERIA CABÍVEL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. O MPF SE MANIFESTOU NOVAMENTE SOBRE O NAO OFERECIMENTO DO ANPP. A 5ª CCR DECIDIU PELA INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO, POR RESTAR PRECLUSA A DISCUSSÃO E NÃO SER SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU. REMESSA AO CIMPF. PRELIMINARMENTE, A ANÁLISE DA NEGATIVA DO ANPP PELA CÂMARA REVISORA É MATÉRIA PRECLUSA. O RECURSO DA NEGATIVA DO ANPP NÃO FOI MANEJADO NO MOMENTO ADEQUADO, LOGO APÓS A NEGATIVA DO PROCURADOR OFICIANTE. NO MÉRITO, CASO A PRELIMINAR NÃO SEJA ACOLHIDA, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA OU HABITUAL, IMPEDINDO O OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PELO NÃO CABIMENTO DO ANPP NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR. -* **Deliberação:** O Conselho, á unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 5ª CCR para ciência a providências. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000730/2025-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NÚCLEO AMBIENTAL E PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBOS DA PRMG. RISCO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DOUTOR. MINA TIMBOPEPA, PERTENCENTE À MINERADORA VALE S.A. EVACUAÇÃO FORÇADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PARA COMPENSAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS SOCIAIS PROVOCADOS À POPULAÇÃO ATINGIDA. REGIMENTO INTERNO DA PRMG. PREVISÃO EXPRESSA DE OFÍCIOS AMBIENTAIS RESIDUAIS, COM ATRIBUIÇÕES NA TEMÁTICA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES QUE SE ESTENDEM AOS RISCOS DE ROMPIMENTO DESSAS BARRAGENS E AOS DECORRENTES DANOS SOCIOAMBIENTAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO AMBIENTAL COM ATUAÇÃO EM TEMA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE*

COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - Núcleo Ambiental, com atuação específica em tema de barragens de mineração, órgão vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-IP-5008694-26.2024.4.03.6105 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. - **Deliberação:** Adiado. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5024819-30.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSMPF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5041316-22.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS.

*SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSM PF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5030211-48.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público*

*Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSM PF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h25.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 03 de 30 / 06 / 2026